



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720096/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.072 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2021
Recorrente JACARAÍPE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

O sujeito passivo optante pelo lucro presumido que, intimado, deixe de apresentar os livros Diário e Razão, ou o livro Caixa, terá o IRPJ apurado com base nas regras do lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio tem origem em lançamento de IRPJ e reflexos (PIS, Cofins e CSLL) relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007.

Conforme relatado no termo de verificação fiscal - TVF (e-fl. 73 e ss.) e nos respectivos autos de infração (e-fl. 27 e ss.), a autoridade tributária acusa o sujeito passivo de haver deixado de confessar em DCTF débitos de IRPJ e CSLL informados na respectiva DIPJ, bem como de ter deixado de informar na Dacon receitas constantes da DIPJ, com a consequente falta de declaração do respectivo PIS/Cofins na DCTF.

Afirma ainda a autoridade fiscal que, tendo em vista que o sujeito passivo, optante pelo lucro presumido, deixou de apresentar os livros Diário e Razão, ou o livro Caixa, promoveu o lançamento mediante as regras do lucro arbitrado.

Apresentada impugnação aos lançamentos (e-fl. 121 e ss.), a DRJ de origem julgou-a improcedente, conforme ementa do acórdão a seguir transcrita (e-fl. 973 e ss.):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE.

Trata-se de ordem específica ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil AFRFB para instaurar o procedimento fiscal, consistindo em instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados atualmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB.

O MPF encerra ato preparatório à produção de atos subsequentes e que informa ao contribuinte acerca do procedimento fiscalizatório comandado, não tendo o poder de afastar a competência legalmente atribuída ao AFRFB, nos termos do art. 6º, I, 'a' da Lei nº 10.593/02, com a redação dada pela Lei nº 11.457/07.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OPTANTE PELO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. INTIMADA A APRESENTAR LIVROS DIÁRIO E RAZÃO OU CAIXA. NÃO APRESENTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE NOS CRITÉRIOS DO LUCRO ARBITRADO.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado de ofício com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte, devidamente intimado, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal (Livros Diário e Razão), ou o Livro Caixa, na hipótese de optante pelo regime do Lucro Presumido. Do imposto apurado, será compensado o pago espontaneamente ou o declarado espontaneamente em DCTF.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO DECORRENTE (CSLL, COFINS E PIS).

Em regra, o lançamento decorrente do de IRPJ segue a sorte deste.

(...)

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário onde alega, em síntese, o seguinte (e-fl. 1001 e ss.):

a) que realizou autolancamento com base no lucro presumido, e apresentou ao autor da ação fiscal "*livro e documento satisfatórios à averiguação da hipótese de incidência, da alíquota, da base de cálculo e do regime de tributação escolhido*", daí porque o arbitramento do lucro não se revelava imprescindível, violando assim o princípio da razoabilidade;

b) que a falta de atendimento à intimação para apresentação dos livros contábeis não autoriza o arbitramento do lucro;

c) que a multa imposta, de 75% sobre o valor dos tributos lançados, é abusiva, confiscatória e desproporcional.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-006.072 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.720096/2011-21

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que a falta de apresentação dos Livros Diário e Razão, ou o Livro Caixa, não autoriza o arbitramento do lucro, até porque apresentou à fiscalização outros elementos capazes de demonstrar o valor dos tributos devidos, sendo portanto irrazoável o arbitramento.

Sem razão a recorrente.

Sobre a tributação com base no lucro arbitrado os arts. 527 e 530, ambos do RIR/99, assim estabelecem:

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

(...)

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

(...)

No caso, em relação ao ano-calendário de 2007, a recorrente optou por apurar seus tributos com base nas regras do lucro presumido, daí porque, nos termos do art. 527 do RIR/99, deveria manter os livros Diário e Razão (inciso I), ou o livro Caixa (parágrafo único).

Entretanto, intimada e reintimada a apresentá-los à fiscalização, a ora recorrente deixou de fazê-lo, daí porque o autor da ação fiscal promoveu o lançamento com base nas regras do lucro arbitrado, como determina no art. 530, III, do RIR/99.

Não há que se falar aqui em irrazoabilidade ou em prescindibilidade do arbitramento, já que a providência fiscal decorre da letra expressa da lei.

Alega ainda a recorrente que a multa imposta, de 75%, é abusiva, confiscatória e desproporcional.

Pois bem, a referida multa de 75% encontra previsão no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, em sua redação vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

(...)

Tendo em vista que a referida multa possui assento legal, a alegação da recorrente de que é abusiva, confiscatória e desproporcional deságua, ao fim e ao cabo, em alegação de inconstitucionalidade da lei que a instituiu, matéria sobre a qual o CARF não detém competência para se manifestar, conforme disposto no art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e na Súmula CARF n.º 2, que assim estabelecem:

Decreto n.º 70.235/72:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

(...)

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto